

PROCESSO - A. I. N° 269096.0105/08-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EMPRESA CARIOLA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0052-04/09
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 01/06/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0127-12/09

EMENTA: ICMS. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PRODUTO PELA SUFRAMA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte não apresentou documentação suficiente para comprovar que as mercadorias ingressaram na Zona Franca de Manaus. Decisão recorrida modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, visando a reanálise da Decisão proferida em Primeira Instância administrativa, a qual julgou o Auto de Infração em litígio improcedente.

A ação fiscal, em análise, imputa ao Recorrido a falta de recolhimento de ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.

Os julgadores da primeira instância ao analisarem a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, afastaram a preliminar de nulidade suscitada e no mérito, julgou o Auto de Infração improcedente, aduzindo o que segue:

“De acordo com o art. 29 do RICMS/BA, três são as condições para gozo do benefício da isenção nas operações de venda deste Estado para a Zona Franca de Manaus:

- 1- *O estabelecimento destinatário deve estar situado no Município de Manaus.*
- 2- *O estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicado expressamente na nota fiscal.*
- 3- *Comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.*

Previamente ao ingresso na Zona Franca de Manaus, os dados pertinentes aos documentos fiscais de mercadoria nacional incentivada deverão ser informados à SUFRAMA, em meio magnético ou pela Internet, pelo transportador da mercadoria, informando, inclusive, os dados dos respectivos remetentes, conforme padrão conferido com software específico disponibilizado pelo órgão (art. 597, parágrafo 5º do RICMS/BA).

Extrai-se dos autos que as determinações do art. 29 do RICMS/BA foram observadas: o estabelecimento destinatário está situado em Manaus (fls. 50 a 67), o autuado concedeu desconto de 12% (fls. 50 a 64, campo superior esquerdo das notas fiscais) e, conforme cópias autenticadas dos livros de registros de entradas da Videolar S/A, de fls. 70 a 98, restaram comprovadas as entradas das mercadorias.

A autuação não pode ser baseada unicamente na inexistência de informação da SUFRAMA, critério que, se usado em larga escala, deixará os contribuintes vulneráveis a eventuais erros ou omissões deste órgão. Com fundamento nos princípios da verdade material e da legalidade objetiva, entendo não caber apego à literalidade de uma norma, enquanto o conjunto das demais e os elementos probatórios carreados aos autos demonstram o cabimento do benefício da isenção. A interpretação deve, sim, ser implementada através da sistematização das diversas normas regentes do fato.

No tocante à nota fiscal número 14.441, por exemplo, o contribuinte juntou cópia do livro Registro de Entradas do destinatário, onde o documento está registrado (fl. 71), e extrato do Banco Real (fl. 100), que comprova o recebimento dos valores.

Na situação em tela, tendo sido observados os ditames do art. 29 do RICMS/BA, o que ficou comprovado

através dos documentos apresentados na impugnação - notas fiscais, conhecimentos de transporte aquaviário de cargas, pedidos, livro registro de entradas de mercadorias da Videolar S/A autenticado, extratos bancários comprovantes dos recebimentos dos valores designados nas notas fiscais e validações das notas fiscais com o destinatário (Videolar S/A) citado - nada há a ser exigido do contribuinte ora autuado.

Apesar de não ter restado comprovado o cumprimento da obrigação acessória relativa à SUFRAMA, entendo que os elementos trazidos ao processo comprovam que, de fato, as mercadorias foram internadas na Zona Franca de Manaus, não cabendo, portanto, exigência de ICMS.”

VOTO

O presente Recurso de Ofício foi interposto pela JJF, tendo em vista que a Decisão proferida em Primeira Instância administrativa resultou em sucumbência para a Fazenda Pública Estadual, nos termos previsto pelo art. 169, I do RPAF/BA.

A infração objeto do o presente Recurso de Ofício, acusa o autuado de ter deixado de proceder ao recolhimento do ICMS em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.

Compulsando os autos, observo que o recorrido, na sua impugnação, apresentou documentos (notas fiscais, conhecimento de transportes de cargas, pedidos, livro registro de entradas de mercadorias da empresa destinatária, extratos bancários e validações das notas fiscais com o destinatário), visando comprovar o ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus.

O benefício fiscal utilizado, pelo recorrido para remeter as suas mercadorias à outra empresa localizada na Zona Franca de Manaus, encontra-se regulado no art. 29 do RICMS/BA, c/c os artigos 597 e 598 do mesmo regulamento e, em especial, o Convênio ICMS 36/97. Os incentivos ali previstos visam estimular a industrialização e o desenvolvimento daquela região, e com o intuito de se evitar evasão fiscal, os Estados Conveniados devem realizar uma fiscalização apurada acerca do ingresso das mercadorias naquele polo industrial.

Desta forma, pode-se concluir que para o sujeito passivo ter direito ao benefício fiscal previsto nas citadas normas legais, é necessário que realizasse o processo de formalização corretamente, o que não restou por ele comprovado. Em casos excepcionais, este Conselho de Fazenda, tem superado aquelas disposições legais e julgado o Auto de Infração improcedente quando o sujeito passivo demonstra a internalização das referidas mercadorias na zona Franca de Manaus, através de outras provas convincentes.

Em que pese os julgadores de Primeira Instância terem entendido que o sujeito passivo conseguiu comprovar que houve a internalização das mercadorias na zona franca de Manaus, diante de toda a documentação apresentada aos autos, não comungo com tal entendimento.

Ao meu sentir, para que fosse elidida a infração imposta ao autuado, seria necessária a colação de documentos suficientes para comprovar que embora as referidas notas não houvessem sido registradas na SUFRAMA, houve a internalização da mercadoria na Zona Franca de Manaus, a qual poderia ser comprovada, juntamente com outros elementos de prova, a exemplo, notas fiscais carimbadas por postos da SEFAZ do Estado do Amazonas.

Em que pese o grande esforço do autuado em buscar comprovar que houve a internalização das mercadorias na Zona Franca de Manaus, os documentos acostados aos autos, por si só não servem para comprovar a internalização das mercadorias.

As notas fiscais juntadas aos autos pelo sujeito passivo, se trata de via fixa, ou seja, fica no estabelecimento do contribuinte, não possuindo qualquer registro da SEFAZ do Estado do Amazonas de que houve a circulação daquelas mercadorias em seu território. Por outro lado, o livro Registro de Entrada de Mercadorias da empresa destinatária, sem outros elementos de prova acerca da circulação da mercadoria no Estado do Amazonas, não servem como prova do ingresso da mercadoria na Zona Franca de Manaus, pois a empresa autuada poderia registrar as

referidas mercadorias no estabelecimento de Manaus, e remeter para outra empresa, com o afã de se beneficiar com os incentivos fiscais previstos para a remessa de mercadorias àquele reduto industrial.

Em relação aos conhecimentos de transportes, colacionados aos autos, não me parece um documento hábil para comprovar o ingresso das mercadorias na Zona Franca, isto porque o serviço de transporte foi contratado pelo autuado, e não há o registro do recebimento das mercadorias pela empresa destinatária. Os documentos constantes às fls. 68/69, não servem para comprovar o recebimento da mercadoria pela destinatária nem a circulação da mesma no Estado do Amazonas, pois conforme se infere do referido documento, há um registro, informando que o transportador rodoviário recebeu as referidas mercadorias em perfeito estado, porém não há a comprovação do ingresso na Zona Franca de Manaus.

Quanto aos documentos constantes às fls. 99/115, supostos extratos bancários demonstrando o recebimento do pagamento das referidas mercadorias por parte da empresa destinatária, observo que os referidos documentos se tratam, na verdade, do livro Razão do recorrido, escriturado por ele próprio, motivo pelo qual se torna imprestável para os fins que se destina.

Ressalte-se, ainda, que da ocorrência da lavratura do Auto de Infração, até a presente data já se passaram tempo suficiente para que o autuado colacionasse aos autos documentos de que houve a internalização das mercadorias na Zona Franca de Manaus, ou que tais notas foram registradas na SUFRAMA.

Diante de todo o exposto, concluo que o sujeito passivo não apresentou documentação suficiente para demonstrar que as mercadorias, ingressaram, de fato, na zona franca, motivo pelo qual voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para reformar a Decisão proferida em primeiro grau e restabelecer o Auto de Infração imposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269096.0105/08-0, lavrado contra **EMPRESA CARIOSA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$110.691,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS